



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.007102/2006-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.439 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPF - glosas despesas médicas
Recorrente LUCYENE ABRAHÃO ELIAS VAZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: IRPF. DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Na apuração da base de cálculo do imposto é devida a dedução de despesas médicas, realizadas com o próprio contribuinte ou com seus dependentes, devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Camilo Balbi (Suplente convocado) e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Fabio Brum Goldschmidt.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/10/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 02/

10/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Impresso em 08/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

LUCYENE ABRAHÃO ELIAS VAZ interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 51) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls.07/13, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 5.115,00, acrescido de multa de ofício de R\$ 3.836,25 e de juros de mora de R\$ 13.424,53.

A infrações que ensejou o lançamento foi a dedução indevida de despesas médicas. Segundo o relatório fiscal, intimada a comprovar as despesas médicas declaradas, a contribuinte apresentou cópias de recibos em nome de diversos profissionais nos quais não consta a identificação do beneficiário dos serviços, motivo pelo qual foram glosadas as deduções.

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que no ano de 2001 submeteu-se a intensivo tratamento psicológico devido a problemas de angústia e depressão provocados pelo falecimento prematuro de seu esposo; que apesar de não constar seu nome nos recibos, os mesmos são verdadeiros; que procurou os profissionais subscritores dos recibos e solicitou uma declaração atestando o tratamento psicoterápico em seu nome, declarações que apresenta com a impugnação.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Observou a DRJ-BRASÍLIA/DF sobre as declarações apresentadas com a impugnação que as mesmas foram elaboradas pela mesma pessoa devido à semelhança de textos, letras e datas, razão pela qual não considera válidos os documentos apresentado, mantendo as glosas.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 07/12/2007 (fls. 60) e, em 03/01/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 61/63 , que ora se examina, e no reafirma, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento decorrente da glosa de despesas médicas. O fundamento da autuação foi a ausência de indicação nos recibos apresentados pela Autuada de que fez o pagamento e do beneficiário dos serviços. Com a impugnação a contribuinte apresenta declarações assinadas pelos profissionais que confirmariam a prestação dos serviços tendo como paciente a ora Recorrente. Tais declarações, contudo, não foram aceitas pela decisão de primeira instância devido ao fato de que foram,

segundo a DRJ, expedidas pela mesma pessoa haja vista a coincidência de textos, datas de emissão e caracteres.

Assim, como se vê, o fundamento da autuação e também da manutenção da exigência pela decisão de primeira instância foi a inidoneidade dos documentos apresentados para comprovar as despesas.

Com a devida vênia, dirirjo da conclusão da DRJ. Nas declarações de fls. 15, 16 e 17, assinadas pelas profissionais de psicologia Sandra margarida Borges Torrano, Luciane Marya Gusmão e Narcisa Pimentel Tartuce, com suas firmas reconhecidas em cartório, confirmam a prestação dos serviços de psicologia no ano de 2001 e o recebimento dos valores declarados pela Contribuinte. Portanto, até prova em contrário, são documentos idôneos para comprovar as despesas declaradas.

Note-se que o fundamento da autuação foi a insuficiência dos documentos apresentados como comprovação, deficiência esta que, a meu juízo, foi suprimida com as declarações apresentadas com a impugnação.

Se havia dúvidas sobre a efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos, e, consideradas as circunstância do caso, é bastante razoável que se lançassem tais dúvidas, deveria a autoridade lançadora ter diligenciado no sentido de comprovar a falsidade dos recibos, exigir comprovação da efetividade da prestação dos serviços ou qualquer outra providência que pudesse demonstrar que a contribuinte não incorreu nas despesas. Mas não foi isso que fez a autoridade lançadora, que se limitou a desclassificar os recibos apresentados por deficiências que, vale repetir, foram sanadas pela defesa.

Assim, em conclusão, os documentos apresentados são idôneos para comprovarem a prestação dos serviços declarados.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa